



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.527 - BA (2012/0118935-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANDRÉIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARAL E LINS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial visando a análise de cláusula contratual encontra óbice na Súmula n. 5 desta Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.527 - BA (2012/0118935-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANDRÉIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARAL E LINS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, pois a análise do recurso demandaria o exame de cláusula contratual (e-STJ fls. 312/313).

O agravante sustenta inaplicabilidade da Súmula n. 5/STJ e ressalta a violação dos arts. 1.471 do CC/2002 e 14, V, do Decreto-Lei n. 413/1969. Requer o provimento do recurso (e-STJ fls. 316/322).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.527 - BA (2012/0118935-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANDRÉIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARAL E LINS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial visando a análise de cláusula contratual encontra óbice na Súmula n. 5 desta Corte.
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.527 - BA (2012/0118935-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANDRÉIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARAL E LINS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 312/313):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que a simples interpretação de cláusula contratual não viabiliza o recurso especial (e-STJ fls. 283/284).

O agravante alega (e-STJ fls. 293/302): (i) inaplicabilidade da Súmula n. 5/STJ, (ii) contrariedade ao art. 811 do CC/1916, atual art. 1.471 do CC/2002 e ao art. 14, V, do Decreto-Lei n. 413/1969 e (iii) preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No que tange à não incorporação das benfeitorias à hipoteca, assim decidiu o TJBA (e-STJ fls. 195/196 - grifos no original):

'Também é de extrema relevância para a solução do impasse a leitura da página 7, do instrumento contratual, à fl. 16 dos autos. Ali está expressamente discriminado o objeto do financiamento, indicado como sendo **'Complementação de recursos para conclusão de construção de Prédio Comercial localizado à Av. Franklin Ferraz, nº 882 – Bairro Candeia – vitória da Conquista – BA...'**

Isto considerado, é razoável concluir que as 'construções civis a realizar', mencionadas como Garantia Evolutiva (página 3 do instrumento, no tópico GARANTIAS – fl. 12) são aquelas mesmas 'inversões fixas', objeto do financiamento no valor de R\$ 25.979,00 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais). Em suma: as unidades residenciais edificadas não estão abrangidas pela hipoteca, cuja especificação dos bens vinculados restringe-se ao prédio comercial, meramente.

Sendo assim, têm razão os apelados, quando sustentam que 'fica claro que se trata apenas da parte comercial (térreo) do imóvel, não apenas em razão do valor financiado (só suficiente para complementar aquela parte já em construção na época), prazo de 90 dias (que seria insuficiente para edificar prédio com 3 andares, seis apartamentos)'.
'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com razão o Tribunal de origem, pois a análise dos argumentos apresentados pela parte recorrente quanto à incorporação das benfeitorias à hipoteca demandaria o revolvimento das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 5 do STJ, que assim dispõe: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC".

Como ressaltado na decisão agravada, para o acolhimento do recurso, seria necessário o exame de cláusula contratual, hipótese vedada a esta Corte. Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0118935-8

AgRg no
AREsp 188.527 / BA

Números Origem: 200257509 33999252003 3998662006 54249420028050274 6662452008

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANDRÉIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARAL E LINS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANDRÉIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARAL E LINS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.